



Processo nº 8514698-67.2023.8.06.0000

Interessado: Coordenadoria de Educação Corporativa

Assunto: Contratação direta de 60 (sessenta) inscrições para o curso “Atualização Profissional para Aplicação Prática do Protocolo Brasileiro de Entrevistas Forense”.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Coordenadoria de Educação Corporativa desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, o procedimento de contratação direta, através da sistemática de inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III, “F” da Lei nº 14.133/2021, visando a aquisição de 60 (sessenta) inscrições para servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no curso “Atualização Profissional para Aplicação Prática do protocolo Brasileiro de Entrevistas Forense”, da Universidade Corporativa do Brasil LTDA.

A capacitação será executada pela universidade acima mencionada, no formato online, com carga horária total de 80 (oitenta) horas.

Como justificativa para a contratação direta pretendida, a área demandante, além de outras a serem mencionadas a seguir, traz a seguinte motivação na Ofício nº 160/2023/NUDEPE (págs. 02-03):

Por conta dos avanços e desenvolvimento da temática do Depoimento Especial, a atual estrutura do Núcleo de Depoimentos Especiais- NUDEPE carece de adequação às múltiplas demandas recorrentemente exigidas ao referido núcleo.

Dentre elas, a mais premente consiste na insuficiência do número de Entrevistadores Forenses capacitados para atender às demandas das Unidades Judiciárias do Estado, pois conta tão somente com 24 (vinte e quatro) pessoas

capacitadas nessa área.

Inclusive, para atender os compromissos interinstitucionais, a exemplo do “Acordo de Cooperação Técnica” a ser firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará com o Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e Polícia Civil, visando à realização de oitivas com Antecipação de Prova, nas Comarcas do interior do Estado.

Justifica-se a necessidade de uma imediata capacitação de Entrevistadores Forenses para dar cumprimento à Lei nº 13.431/2017, que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

[...]

Os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Ofício nº160/2023 – NUPEDE, por meio da qual o Núcleo de Depoimento Especial expõe as justificativas iniciais para a contratação (págs. 02-03);
- b) Documento de Formalização da Demanda – DFD (págs. 93-95);
- c) Termo de Referência da contratação (págs. 96-115);
- d) Proposta de Curso apresentada pela Universidade Corporativa do Brasil (págs. 82/88);
- e) Contrato Social da instituição a ser contratada (págs. 33-42);
- f) Atestados de Capacidade Técnica (págs. 43-47);
- g) Notas fiscais de prestação de serviço (págs. 47-48);
- h) Declarações e certidões de habilitação (págs. 49-56);
- i) Cartão CNPJ, certidões de regularidade fiscal (Federal, Estadual, Municipal), bem como de regularidade junto ao FGTS e às obrigações trabalhistas (págs. 52-56);
- j) Comunicação Interna nº 30/2023/TJCECEDUC, solicitando dotação e classificação orçamentária (pág. 59);
- k) Classificação e dotação orçamentária (págs. 63-64);
- l) Minuta do contrato (págs. 125-159).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida por meio da sistemática de inexigibilidade de

licitação, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

Como se sabe, por força do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório.

Nos seguintes termos dispõe o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaque nosso)

[...]

Com efeito, como visto no dispositivo acima, em que pese a regra geral determinar a necessidade de licitação a preceder as contratações públicas, o próprio constituinte facultou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer situações excepcionais onde, a partir de especificações legais próprias, a realização do procedimento licitatório regular pudesse ser afastado.

O mandamento constitucional supra foi inicialmente regulamentado pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual, além de trazer o regime normativo geral sobre as licitações e contratações, dispôs sobre as hipóteses em que a realização da prévia licitação seria dispensada ou inexigível.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a qual se destina precisamente a substituir o regime normativo anterior sobre licitações e que, em que pese

já estar em vigor desde 01/04/2021, encontra-se ainda em convívio com a vigência simultânea da Lei anterior, em um período de transição normativa estabelecido pelo legislador ordinário.

Neste ponto, cumpre informar que a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu inicialmente um período de transição de 2 (dois) anos, dentro dos quais seria facultada à Administração Pública a escolha pelo regime jurídico de contratação e licitação que melhor lhe aprouvesse, sendo vedada a combinação dos diplomas normativos.

Tal regramento foi recentemente alterado por meio da Medida Provisória nº 1.167 de 31 de março de 2023, que prorrogou o período de transição normativa até o dia 30 de dezembro de 2023, quando a Lei nº 14.133/2021 passará a vigor com exclusividade no âmbito das contratações públicas, ressalvada a ultra-atividade da lei revogada nos casos de contratos já celebrados sob o regime antigo.

Feitas estas considerações iniciais, as quais buscam contextualizar o cenário normativo em voga, temos que, no âmbito deste Tribunal de Justiça, o regime jurídico aplicável às contratações diretas da Corte já se encontra definido desde o advento da Portaria nº 1.764/2021 do TJCE, alterada pela Portaria nº 1.249/2022, a qual sobre o tema em baila aduz:

Portaria nº 1.764/2021

Dispõe sobre o cronograma de aplicação da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

[...]

CONSIDERANDO que, no dia 1º de abril de 2021, foi promulgada a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que institui o regime de normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, passando a vigorar na data da sua publicação e tendo revogado a Lei nº 8.666/1993 após o decurso de 2 (dois) anos;

CONSIDERANDO a possibilidade de cada órgão editar seus próprios atos, nos termos do que dispõe o art. 187, da Nova Lei de Licitações;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar o regime de transição para aplicação plena da nova norma de licitações e contratos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará;

RESOLVE:

Art. 1º Definir em 7 (sete) etapas a implementação da Nova Lei de Licitações, conforme a seguir:

Etapa 01	Contratação direta, disposta no Capítulo VIII da Lei Federal nº 14.133/2021.	Novembro/2021
----------	--	---------------

Portaria nº 1.249/2022

Dispõe sobre a alteração do cronograma de aplicação da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria nº 1764/2021, fixando novo cronograma para a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que dar-se-á da seguinte forma:

[...]

§2º – **Não sofre alteração a programação de aplicação da nova Lei para as contratações diretas que foi prevista na etapa 01.** (grifo nosso)

Por força do normativo interno deste E. Tribunal, portanto, temos que a contratação pretendida deverá ser analisada à luz das disposições da Lei nº 14.133/2021, uma vez que para as contratações diretas do Órgão optou-se pela aplicação do novo regime jurídico a partir de novembro de 2021.

Dito isto, passemos à análise pormenorizada da demanda:

a) Da possibilidade de contratação direta

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 traz as hipóteses nas quais o legislador declarou ser inexigível a realização de procedimento licitatório, de forma que se faz necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis.

Neste ponto, importante trazer a previsão do artigo acima mencionado, vejamos:

Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (destaque nosso)

[...]

Considerando o mandamento legal acima, vemos que para que seja possível o reconhecimento da inexigibilidade de licitação deverá restar caracterizada a inviabilidade de

competição entre fornecedores, tendo o legislador apresentado um rol exemplificativo de situações nas quais tal condição se revela presente.

Dentre as hipóteses mencionadas por lei, vemos que, nos termos do art. 74, III, “F”, será inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos casos destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Por sua vez, o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo, discorrendo especificamente sobre o caso de contratação de serviços técnicos especializados, aduz que “*considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”.

Compete destacar, neste ponto, que a previsão do art. 74, III da Lei n° 14.133, efetivou uma importante alteração em relação ao regime jurídico vigente no âmbito da Lei n° 8.666/1993, na medida que o antigo diploma legal tratava os serviços passíveis de contratação direta na espécie como aqueles “de natureza singular”, enquanto o novo regramento normativo dispõe sobre a contratação de “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, de forma que não há que se falar em exigência de exclusividade de fornecedor para o tipo de inexigibilidade aqui pretendida.

Tal distinção recebeu atenção da doutrina especializada, a exemplo do contido na obra *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada*, pela Editora dos Tribunais, com coordenação dos professores Augusto Neves Dal Pozzo e Maurício Zockun.

Vejamos o que diz os autores:

[...]

O artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 contém a expressão serviços “**de natureza singular**”, expressão essa que, na Lei n.º 14.133/21 é substituída pela referência a serviços “**de natureza predominantemente intelectual**”.

A mudança de redação, como se espera, está a desautorizar o entendimento de muitos integrantes de órgãos de controle da Administração, especialmente do Ministério Público, de que só se poderia falar em inexigibilidade de licitação se houvesse um só profissional ou empresa em condições de prestar o serviço desejado pela Administração. Com efeito, constando da Lei n.º 8.666/93 a referência a serviço de natureza **singular**, essa nota característica é tida por alguns como sinônimo de **um só**, quando em rigor há singularidade sempre que o serviço a ser prestado, pela sua natureza, for indissociável da ideia de ser incotejável objetivamente com o serviço prestado por outrem, por conta de criatividade, estilos diferentes, marca pessoal do prestador.

Assim sendo, andou bem o legislador, na lei nova, ao não se valer mais da expressão serviços de natureza singular, mas sim serviços de natureza predominantemente intelectual.

E também andou bem ao aprimorar a definição de notória especialização, já transcrita.

A Lei n.º 8.666/93 refere-se a notória especialização como qualidade do profissional ou empresa que permita inferir que seu trabalho é **essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 25, § 1º).

Por outro lado, a lei nova, n.º 14.133/21, corrige o exagero redacional da Lei n.º 8.666/93, que permanece em vigor com sua redação, por mais dois anos, facultada, enquanto isso, a utilização da nova norma em substituição àquela (art. 191). A lei nova diz que notoriamente especializado é aquele cuja qualificação permita inferir que seu trabalho é **essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 74, § 3º).

O superlativo **indiscutivelmente o mais adequado**, cede lugar para a expressão mais razoável de **reconhecidamente adequado**, mesmo porque quase sempre haverá mais de um profissional ou empresa detentora de notória especialização passível de escolha para fins de contratação direta. (Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada : Lei 14.133/21 [livro eletrônico] / coordenadores Augusto Neves Dal Pozzo, Maurício Zockun, Márcio Cammarosano. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb ; ePub - Vários autores. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa)

[...]

No mesmo sentido são as lições da professora Irene Nohara, em obra coletiva cuja coordenação ficou a cargo da eminente doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, veja-se:

Também houve uma sutil, mas significativa, alteração na redação de notória especialização, conforme o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que abrange: “o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. **Houve a troca da expressão anteriormente veiculada no § 1º do art. 25 da lei anterior (Lei nº 8.666/93) acerca de um trabalho “indiscutivelmente” mais adequado à plena satisfação, para um trabalho “reconhecidamente” adequado. Trata-se de um aprimoramento, pois quase nada é indiscutível nos tempos atuais, então, reconhecidamente é expressão mais razoável do que indiscutivelmente, que poderia dar ensejo a questionamentos maiores por parte do controle.** (Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos [livro eletrônico] / Irene Patrícia Dion Nohara. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. -- (Tratado de direito administrativo ; v. 6 / coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 6 Mb ; ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa.)

Assim, em resumo, podemos concluir com os autores acima que, quanto aos serviços técnicos profissionais do art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, é de se reconhecer a inexigibilidade de licitação desde que reunidos os seguintes requisitos: i) que se trate de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, dentre os elencados na lei; ii) que a contratação direta seja de profissional ou empresa notoriamente especializada, qualificação superlativa essa a ser reconhecida consoante a definição constante do art. 74, § 3º; e iii) o serviço objeto do contrato não seja de simples rotina, mas sim, ainda que não inédito, complexo o suficiente a demandar execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente.

No caso dos autos, a Coordenadoria de Educação Corporativa do TJCE pretende a aquisição de 60 (sessenta) inscrições em curso de capacitação de “Atualização Profissional para Aplicação Prática do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense”, para servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a fim de atuarem como entrevistadores forenses (pág. 93-95).

A área demandante indica como capacitação apta a atender as necessidades desta Corte o curso intitulado “*Atualização Profissional para Aplicação Prática do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense*”, o qual é oferecido pela Universidade Corporativa do Brasil LTDA., com valor unitário por inscrição de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), totalizando o montante de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

Aduz o Núcleo de Depoimento da Corte que:

[...]

Em razão do crescente quantitativo de casos envolvendo as mais diversas formas de violência contra crianças e adolescentes e a insuficiência do número de Entrevistadores Forenses capacitados (atualmente, apenas 24 atuando), para atender às demandas das Unidades Judiciárias do Estado do Ceará, justifica-se a realização de uma imediata capacitação, visando formar mais profissionais, para dar cumprimento à Lei nº 13.431/2017, que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

O profissional Entrevistador Forense somente poderá atuar após receber capacitação específica para essa atividade, conforme Art.10 da Res. nº299/2019 do Conselho Nacional de Justiça. (págs. 93-95)

[...]

Desta forma, segundo o setor demandante, a referida aquisição estaria fundamentada no princípio da inexigibilidade de licitação, configurando “*contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal com empresa de notória especialização*” (págs. 96-115).

De fato, pela própria natureza do serviço a ser ofertado, repita-se, a realização de capacitação na área de entrevistas forenses, é possível vislumbrar, sem maiores esforços, a presença do caráter predominantemente intelectual da prestação.

De igual sorte, pretende-se contratar empresa notadamente especializada no assunto em questão, conforme consta nos objetivos sociais estampados no Contrato Social da Universidade Corporativa do Brasil LTDA., acostado às págs. 33-42 e nos documentos referentes à capacidade técnica da instituição.

Nesta senda, é importante mencionar, mais uma vez, que a previsão do parágrafo terceiro considera de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Sobre o ponto, informa o Termo de Referência de págs. 96-117:

[...]

A empresa a ser contratada é a Universidade Corporativa do Brasil Ltda. Com o intuito de contribuir com a formação de profissionais qualificados para atuarem na escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência em todo o país, a Childhood Brasil em parceria com a Universidade Corporativa do Brasil e a Equidade desenvolveram um curso inovador de escuta especializada focado no atendimento integrado e na implementação da Lei nº 13.431/17 na rede de proteção. O curso foi elaborado pelas maiores referências nacionais sobre o assunto que atuaram diretamente no processo de concepção e implementação da Lei nº 13.431/17 (Escuta Especializada) e de sua regulamentação (Decreto nº 9.603/18). O curso é indicado a todos os profissionais que atuam e/ou pretendem atuar profissionalmente na escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de abuso sexual, reduzindo assim, os índices de violência e revitimização. Em função da obrigatoriedade de implementação dos novos parâmetros em todo o país, esse curso abre uma nova perspectiva de atuação profissional que será demandada em todas as cidades do Brasil.

[...]

A UCORP tem missão de gerar conhecimento, valor e resultados para a sociedade, mediante a oferta de cursos inovadores, rápidos e práticos desenvolvidos especificamente para atender às demandas dos profissionais e das organizações. A UCORP acredita que o trabalho de articulação entre Governo, Organizações da Sociedade Civil e empresas privadas é fundamental para a realização de ações efetivas que garantam os direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Nesse sentido, realiza cursos e treinamentos para os profissionais que atuam na rede de proteção com foco na implementação da Lei da Escuta Protegida nos estados e municípios. A Universidade Corporativa do Brasil e Equidade oferta cursos gratuitos e/ou pagos de escuta especializada em todo o país. Publicações de referência são amplamente disponibilizadas a todos os profissionais que atuam no Sistema de Garantia de Direitos.

[...]

Fundamenta-se os requisitos de habilitação e de qualificação do fornecedor nos documentos apresentados pela empresa Universidade Corporativa do Brasil Ltda, a ser contratada, tais como: proposta comercial; habilitação jurídica da empresa; certidões de regularidade do FGTS, trabalhista e fiscais; atestados de capacidade técnica, currículos dos profissionais a fim de comprovar a formação, conhecimento e experiência reconhecida no tema abordado

[...]

Merece registro, ainda sobre o aspecto da notória especialização, que a instituição a ser contratada juntou aos autos atestados de capacidade técnica que corroboram as afirmações do setor demandante (págs. 43-46), demonstrando a prévia prestação de serviços semelhantes para outros entes públicos, de forma que se mostra possível concluir pelo atendimento ao requisito em tela.

Finalizando a análise sobre o cabimento da contratação direta pretendida, temos que a realização de cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, apesar de não se revestir de qualquer ineditismo, tratando-se, *in fact*, de prática reiterada por toda a Administração Pública, configura no caso em apreço demanda complexa o suficiente a exigir execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente a partir das

necessidades específicas do Órgão, conforme já exposto acima, pelo que se conclui pela possibilidade jurídica da contratação pretendida por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III “f” da nova Lei de Licitações.

b) Da adequada instrução processual

Sobre a instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº14.133/2021:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso dos autos, verificamos constar, inicialmente, o Documento de Formalização da Demanda – DFD, às págs. 93-95, contendo a descrição sumária do objeto almejado pela Administração Pública, e o Termo de Referência acostado às págs. 96-117, não sendo exigível, face às particularidades da demanda, eventual estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico e/ou projeto executivo.

À luz de tais premissas, entende-se que a contratação pretendida admite a dispensa parcial das exigências constantes do inc. I do art. 72, nos termos da ressalva nele contida. A elaboração do estudo técnico preliminar para a contratação em tela resta dispensável, considerando-se que a solução para satisfazer a necessidade da Administração já está definida e se consolidará com a capacitação dos servidores.

Neste ponto, compete registrar que a contratação pretendida está alinhada ao Plano Estratégico do TJCE e consta no Plano Anual de Contratação – PAC, com o código TJCESGP_2032_0047.

Presente, igualmente, a estimativa da despesa (págs. 47-48; 82-88), bem como a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos com o compromisso a ser assumido (págs. 63-64).

No que se refere à estimativa da despesa, temos que o art. 72, II da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

[...]

Vemos nos autos que a universidade a ser contratada, em harmonia com a previsão do parágrafo quarto supra, juntou às págs. 47-48 notas fiscais referentes à prestação dos mesmos serviços para outros tomadores, assim como há informação sobre o preço presente no site oficial da instituição, à pág. 106, demonstrando a conformidade do valor proposto com o praticado em contratações semelhantes.

Sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, constam no processo documentos referentes à habilitação jurídica da empresa a ser contratada (págs. 32-42), bem como a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal, da regularidade trabalhista, da regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Falências (págs. 52-56 e 165).

Às págs. 49-51, a empresa juntou Declaração de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), quanto às negativas de trabalho forçado, degradante e/ou análogo à escravidão, assim como a declaração de reserva de cargos para pessoas com deficiência.

Consta ainda, em acréscimo, Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, junto ao Tribunal de Contas da União, à página 70, apresentando a empresa a ser contratada regularidade no Cadastro de Licitantes Inidôneos; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de

Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas; e Cadastro Nacional de Empresas Punidas.

De igual sorte, pela documentação relativa às finalidades institucionais da contratada, os atestados de capacidade técnica e as notas fiscais emitidas pela Universidade Corporativa do Brasil LTDA, em consonância com o alegado pelo setor demandante, entendemos restar presente nos autos também a demonstração da qualificação mínima necessária, nos termos da lei.

Por fim, registra-se que a razão de escolha da contratada e a justificativa de preço restam igualmente presentes, conforme documentos da área técnica já mencionados e transcritos acima, pelo que se entende que a instrução processual correspondente atendeu, até aqui, as exigências do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, restando pendente, por óbvio, apenas a juntada deste Parecer Jurídico e da aprovação expressa da Presidência da Corte.

c) Do instrumento contratual:

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, no seu art. 95, o instrumento de contrato é obrigatório quando a Administração Pública firma pactos negociais com terceiros, senão vejamos:

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:”

Com efeito, a incidência do interesse público na relação faz com que os contratos administrativos possuam características e disposições especiais, obedecendo forma prescrita em lei.

Sendo assim, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 traz um rol de elementos a serem constituídos em cláusulas necessárias, a saber:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.”

No caso da minuta do Contrato nº 67/2023, é possível evidenciar de forma clara a descrição do objeto, que está descrito na cláusula segunda.

Demais cláusulas exigidas na lei estão presentes na minuta contratual em exame, na qual destacamos as principais, a saber: (i) fundamentação legal da contratação, cláusula primeira; (ii) o objeto da contratação, cláusula segunda; (iii) a vigência contratual, cláusula terceira; (iv) o valor da contratação, prazo e condições de pagamento, cláusula quarta; (v) as obrigações, direitos e responsabilidades, cláusulas quinta e sexta; (vi) recursos orçamentários, cláusula sétima; (vii) as penalidades e a rescisão, cláusula oitava e (viii) gestão do contrato, cláusula nona.

Consta, também, na minuta do instrumento, a indicação correta da empresa a ser contratada, qual seja, UNIVERSIDADE CORPORATIVA DO BRASIL, CNPJ 17.645.773/0001-28.

Em suma, a minuta do pacto apresenta as condições de execução contratual em conformidade com a lei de regência sobre contratações públicas. Assim, entendemos não existir óbice à celebração do Contrato nº 67/2023, nos termos apresentados.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021, da UNIVERSIDADE CORPORATIVA DO BRASIL LTDA., visando a aquisição de 60 (sessenta) inscrições de servidores do TJ/CE para a capacitação denominada “*Atualização Profissional para Aplicação Prática do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense*”.

Destaca-se, entretanto, a necessidade de aprovação da presente contratação pela Presidência do TJCE e o cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 02 de outubro de 2023.

PRISCILLA RAPHAELLA OLIVEIRA LOPES DE ARAUJO:01401166300

Assinado de forma digital por PRISCILLA RAPHAELLA OLIVEIRA LOPES DE ARAUJO:01401166300
Dados: 2023.10.02 18:48:23 -03'00'

Priscilla Raphaella Oliveira Lopes de Araújo

Mat. 47293

De acordo. À douta Presidência.

CRISTIANO BATISTA DA SILVA:61948039320

Assinado de forma digital por CRISTIANO BATISTA DA SILVA:61948039320
Dados: 2023.10.03 14:10:07 -03'00'

Cristiano Batista da Silva

Consultor Jurídico